



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Recurso nº. : 136.811
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : SILVIA PEIXE HILDEBRAND DE ABREU
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.877

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES – INCIDÊNCIA - Os rendimentos tributáveis auferidos por dependentes deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na declaração. Não é possível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulários quando esse procedimento caracterizar mera mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIA PEIXE HILDEBRAND DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAM SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Acórdão nº. : 104-19.877
Recurso nº. : 136.811
Recorrente : SÍLVIA PEIXE HILDEBRAND DE ABREU

RELATÓRIO

Trata-se de um lançamento fiscal referente ao imposto de renda pessoa física (IRPF), exercício 1998, ano calendário 1997, decorrente das informações prestadas pela contribuinte, ora recorrente, em sua declaração de ajuste anual, modelo completo (fls. 11/14).

Inconformada com a notificação, a contribuinte apresentou declaração retificadora (fls. 05/06) alegando que incluiu, equivocadamente, como rendimentos tributáveis, o valor total da pensão paga pelo IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, à sua filha menor, Marina Hildebrand de Abreu.

Afirmou, também, que o fato de ter declarado como próprios os rendimentos tributáveis pagos à sua filha é que determinou a escolha pelo “formulário completo” da declaração de ajuste de IR.

Por fim, a contribuinte requereu o cancelamento da notificação, bem como a restituição do que lhe for devido em função de sua “nova” situação tributária (modelo simplificado). Em tempo, acostou aos autos cópia da declaração retificadora (fls. 05/06); cópia da declaração original (fls. 11/14) e cópias dos rendimentos pagos à sua filha (fls. 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Acórdão nº. : 104-19.877

Os autos foram enviados para a Delegacia da Receita Federal de origem, Limeira/SP, uma vez que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não tem competência para apreciar o pedido de restituição de declaração, por força do art. 2º. da portaria n.º 4.980/94.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, na decisão n.º 146/99 (fls. 31/35) indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual, tendo em vista que a contribuinte optou em colocar sua filha como dependente e, assim sendo, os rendimentos percebidos pela mesma devem ser computados como rendimentos tributáveis na declaração.

Novamente inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 38/39) alegando, em síntese que:

- a) Equivocou-se ao elaborar sua declaração de ajuste anual, exercício de 1998, quando incluiu o rendimento de sua filha, pois julgava tratar-se de rendimento de declaração obrigatória;
- b) A inclusão do rendimento da sua filha dependente tornou proibitivo o uso do formulário simplificado;
- c) Ao constatar o erro, tratou de apresentar declaração retificadora, modelo simplificado, excluindo os rendimentos tributáveis auferidos por sua filha dependente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, através do acórdão nº 2023, julgou procedente o lançamento fiscal alegando, em síntese, que o Ato Declaratório Normativo nº 24/96 admite a retificação na declaração de rendimentos, objetivando a alteração do modelo completo para o modelo simplificado, tão somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Acórdão nº. : 104-19.877

quando o contribuinte demonstrar que não foram cumpridas as condições para escolha daquele modelo, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a contribuinte optou pelo modelo completo, tendo sido, inclusive, corretamente incluídos os rendimentos tributáveis da sua filha dependente.

Irresignada com esta decisão, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário alegando os mesmos termos destacados ao longo das suas impugnações.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Acórdão nº. : 104-19.877

VOTO

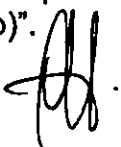
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Preliminarmente, convém esclarecer que a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso, bem como apresentou o arrolamento dos bens, conforme se verifica às fls. 53/55 nos presentes autos. Deste modo, conheço o presente recurso.

Fundamentalmente, cinge-se a questão em saber se é possível ou não a retificação da declaração do modelo completo para o modelo simplificado, porquanto a recorrente objetiva excluir os rendimentos auferidos pela sua filha dependente.

A recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual, modelo completo, ano calendário 1997. **Por ter feito esta opção a recorrente é obrigada a declarar os rendimentos tributáveis auferidos pela sua dependente, por força do § 3º. do art. 3º. do RIR/94, in verbis:**

“Art 3º - Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com número de inscrição próprio no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (Lei nº 4.560/54, art. 1º e Decreto-lei 1.301/73, art. 3º)”

§ 1º - O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos é da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 192, parágrafo único)”.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Acórdão nº. : 104-19.877

“§2º - Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores poderão ser tributados em conjunto com o de qualquer um dos pais.”

“§ 3º - No caso da tributação em conjunto, os rendimentos percebidos pelos filhos menores, mesmo que em valores inferiores ao limite da isenção (art.94), deverão ser incluídos na declaração de um dos pais, como rendimento tributável, podendo aqueles serem considerados dependentes.”

Ora, a recorrente optou pela declaração do imposto de renda utilizando o formulário “modelo completo”. Nesta declaração, a recorrente preencheu de forma correta todos os seus rendimentos, inclusive utilizando-se das deduções permitidas pela legislação. Portanto, não houve qualquer erro material no preenchimento da sua declaração “modelo completo, capaz de fundamentar a sua retificação para o “modelo simples”.

Aliás, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa (ADN) 24/96, manifestou o entendimento de que: “...*não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulários, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração*”.

Na verdade, a recorrente poderia ter optado pela declaração do imposto de renda “modelo simplificado”. **No entanto, a mesma escolheu o “modelo completo”, inclusive incluindo os rendimentos tributáveis de sua dependente, por força de dispositivo legal.** Não há, portanto, possibilidade de troca de formulário, uma vez que, repita-se, não há qualquer erro material na declaração anual “modelo completo” feita pela recorrente, capaz de possibilitar tal conduta.

A recorrente poderia ter efetuado sua retificação de ajuste anual “modelo completo” retirando seus dependentes. Neste caso, teria também que excluir as deduções de dependentes e as despesas médicas e os gastos de instrução efetuados com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13887.000197/98-13
Acórdão nº. : 104-19.877

mesmos. No entanto, não poderia efetuar mudança de formulário, do modelo completo para o simplificado, por se tratar de opção definitiva, somente alterável após o prazo da entrega da declaração quando algum erro foi cometido, conforme revelamos.

Do exposto, conheço o presente recurso, mas nego provimento mantendo incólume a decisão "a quo" que julgou procedente o lançamento fiscal impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR